



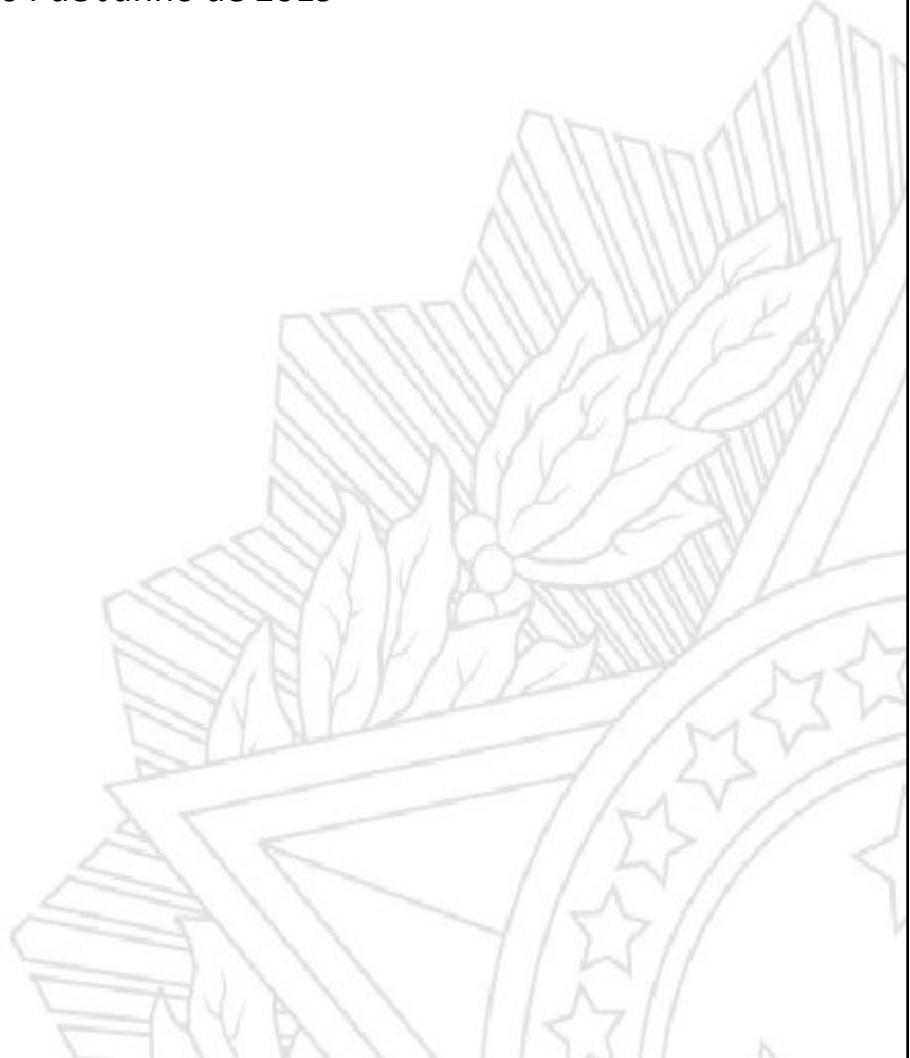
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Jorginho Mello

04 de Junho de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados serão comemorados antecipadamente, nas segundas-feiras, caso recaiam nos demais dias da semana. Define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificação, o autor argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços, e que a proposição busca minimizar os

SF/19317.55949-00


SF/19317.55949-00

danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da Federação.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Hélio José, que apresentou parecer favorável.

Diante do encerramento do seu mandato parlamentar, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria. Assim, por concordarmos com os termos apresentados, reiteramos na íntegra o relatório oferecido pelo Senador.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 e 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, que define como feriados civis os declarados em lei federal, a data magna do respectivo Estado, fixada em lei estadual, e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; também prevê a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que



em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados. Atualmente, inexiste lei federal que disponha sobre o tema.

É importante enfatizar que, de acordo com o princípio federativo inserido no art. 1º, *caput*, da Carta Magna, não pode o Poder Legislativo Federal, no uso de sua competência legislativa ordinária, restringir a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada pelo art. 18, *caput*, da Lei Maior.

De fato, note-se que aos Estados e Municípios foi conferida a competência para fixar, respectivamente, suas datas magnas e feriados religiosos, estes no número fixado em lei federal.

Diante disso, poder-se-ia questionar que a proposição alvitrada, uma vez formalizada em projeto de lei, atentaria contra a autonomia federativa.

Nesse sentido, no intento de oferecer aperfeiçoamento à iniciativa em análise, encaminhamos uma emenda, de forma a promover a adequação necessária no dispositivo citado, sem qualquer alteração tanto do escopo das leis vigentes sobre a matéria quanto do projeto em comento.

Por outro lado, a proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia



da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

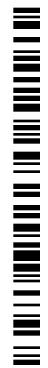
É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados para as segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente são os sábados o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Com efeito, a possibilidade de se emendarem feriados com os fins de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas como as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pesse o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos interesses populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados religiosos – com exceção do Carnaval, Sexta-Feira Santa e *Corpus Christi*, considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em



SF/19317.55949-00

que se preservam os feriados e datas comemorativas, mantenha-se aquecida a atividade produtiva, providênciâ especialmente relevante em situações de grave crise econômica.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, com a emenda que a seguir apresentamos:

EMENDA N° 1 – CE

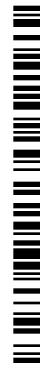
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 389, de 2016:

“Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), bem como aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19317.55949-00

**Relatório de Registro de Presença****CE, 04/06/2019 às 11h - 20ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. VAGO PRESENTE
MAILZA GOMES	6. VAGO PRESENTE
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE PRESENTE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU PRESENTE
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

JORGE KAJURU

VANDERLAN CARDOSO

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

LUIS CARLOS HEINZE

MARCELO CASTRO

LUCAS BARRETO

JUÍZA SELMA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLIS 389/2016, nos termos do relatório apresentado.

10

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)						
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO						SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS					1. EDUARDO GOMES					X		
DÁRIO BERGER					2. EDUARDO BRAGA							
CONFÚCIO MOURA					3. DANIELLA RIBEIRO							
MARCIO BITTAR	X				4. FERNANDO BEZERRA COELHO							
LUIZ DO CARMO	X				5. VAGO							
MAILZA GOMES	X				6. VAGO							
VAGO					7. VAGO							
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)						
IZALCI LUCAS					1. PLÍNIO VALÉRIO					X		
STYVENSON VALENTIM	X				2. RODRIGO CUNHA							
LASIER MARTINS	X				3. ROMÁRIO							
EDUARDO GIRÃO	X				4. ROSE DE FREITAS							
ROBERTO ROCHA					5. SORAYA THRONICKE							
VAGO					6. VAGO							
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)						
LEILA BARROS					1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO							
CID GOMES	X				2. KÁTIA ABREU							
FLÁVIO ARNS	X				3. FABIANO CONTARATO							
MARCOS DO VAL					4. RANDOLFE RODRIGUES							
ALESSANDRO VIEIRA					5. VAGO							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)						
PAULO PAIM					1. JEAN PAUL PRATES							
RENILDE BULHÕES					2. HUMBERTO COSTA							
ZENAIDE MAIA	X				3. PAULO ROCHA							
TITULARES - PSD						SUPLENTES - PSD						
ANGÉLO CORONEL						1. NELSINHO TRAD						
CARLOS VIANA						2. AROLDE DE OLIVEIRA						
SÉRGIO PETTECAO						3. IRÁJA						
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)						
JORGINHO MELLO	X					1. ZEQUINHA MARINHO						
MARIA DO CARMO ALVES						2. VAGO						
WELLINGTON FAGUNDES	X					3. VAGO						

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 04/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Dário Berger
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 389/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/06/2019, FOI APROVADO O
PROJETO E A EMENDA Nº 1- CE.
À SLSF.

04 de Junho de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte